

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A SELETIVIDADE
POLICIAL¹**

*CUSTODY HEARING IN THE DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN LAW AND
THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE FACE OF POLICE SELECTIVITY*

Maria de Fátima Guedes Dias²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8702406334694842>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3735-4676>

Email: fatimagdias@hotmail.com

Resumo

A Audiência de Custódia é instituto jurídico de resguardo do direito à liberdade do cidadão. Destarte, a seletividade praticada por parte dos policiais avilta a dignidade da pessoa humana? A hipótese é que, sociedade que se beneficia do preconceito contra os menos assistidos, alimenta essas ações. O objetivo geral é examinar tal prática, que ainda persiste. Nesse trabalho, pretende-se descobrir os motivadores que influenciam essas ações, nessa fase pré-processual. Abordar a dignidade da pessoa humana frente à seletividade policial é importa na defesa dos direitos e garantias fundamentais, essa pesquisa discuti a liberdade sob a perspectiva da promoção da evolução social. Este trabalho foi executado baseado em publicações relativas a Audiência de Custódia, Estado Democrático de Direito, dignidade da pessoa humana seletividade policial, sendo esse estudo qualitativo, resultado de revisão de literatura.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Estado Democrático de Direito. Dignidade da Pessoa Humana. Seletividade Policial.

Abstract

The Custody Hearing is a legal institute to safeguard the citizen's right to freedom. Thus, does the selectivity practiced by the police demean the dignity of the human person? The hypothesis is that a society that benefits from prejudice against the least assisted feeds these actions. The general objective is to examine this practice, which still persists. In this work, it is intended to discover the motivators that influence these actions, in this pre-procedural phase. Addressing the dignity of the human person in

¹ Este manuscrito contou com a revisão linguística de Roberta dos Anjos Matos Resende.

² Graduanda em Direito pela *Faculdade Processus*.

the face of police selectivity is important in the defense of fundamental rights and guarantees, this research discusses freedom from the perspective of promoting social evolution. This work was carried out based on publications related to the Custody Hearing, Democratic Rule of Law, human dignity, police selectivity, and this qualitative study is the result of a literature review.

Keywords: Custody Hearing. Democratic State. Dignity of human person. Police Selectivity.

Introdução

A Audiência de Custódia, tema deste trabalho, é um instituto jurídico que resguarda o direito à liberdade do cidadão detido pela prática de um delito. Nesse procedimento, que é o direito de ser levado à presença de um juiz, dentro do prazo mais curto possível, ocorre a deliberação sobre a manutenção do seu aprisionamento ou a determinação da sua liberação. Tal rito, que observa com zelo o direito fundamental da liberdade do cidadão, vem ao encontro do que se deve praticar dentro do Estado Democrático de Direito, que é o modelo de Estado contemporâneo, no qual a soberania popular prevalece na figura dos seus três poderes constituídos. Contudo, a dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios máximos do Estado Democrático e direito inerente a todo ser humano, encontra obstáculo para a sua expressão máxima, na seletividade policial, que é calçada em questões relacionadas histórica a etnia e gênero.

Nesse sentido, é oportuno deter-se diante da análise produzida sob a lavra de Ramos e Musumeci (2005, p. 75); tal trabalho exemplificou a existência de diferenciação relacionada a etnia e perfil social. Tal trabalho expõe verificada prática existente em determinadas unidades policiais, as quais constroem modelos de patrulhamento que têm um estereótipo de “cidadão suspeito”; esse padrão, em resumo, é composto por homens jovens não brancos, que no jargão utilizado por alguns policiais, são chamados de “freios de camburão”, o que significa que se for visto um desse a caminhar pela rua, deve-se parar se proceder averiguação.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a responder ao seguinte problema: sendo a audiência de custódia um normativo ancorado nos preceitos do Estado Democrático de Direito, a seletividade praticada por parte dos agentes policiais avilta a dignidade da pessoa humana?

Num Estado, que se pretende Democrático de Direito, a presença de certa tarifação de pessoas, segundo sua condição social, etnia e gênero, vai de encontro às bases constitucionais que primam pela dignidade da pessoa humana como um bem jurídico de importância fulcral.

A identificação da ideia pré-concebida de que há um perfil de cidadão de delinque e que esse perfil é caracterizado por indivíduos de determinado estrato

social, com profissões recorrentemente ligadas à indivíduos vulnerabilizados economicamente, foi exemplificada por meio de observação procedida no Estado do Rio Grande do Norte. Em pesquisa, constatou-se que quase 84% dos custodiados não haviam terminado o Ensino Médio, sendo que quase 60% sequer o Ensino Fundamental e 90% desses percebiam mensalmente, menos que um salário mínimo (GALVÃO; ALVES, 2021, p. 6).

A hipótese levanta frente ao problema em questão é que, uma sociedade que permite, não combate e se beneficia da manutenção do preconceito que discrimina os menos assistidos e marginalizados sociais, alimenta prática que se reflete nas ações policiais. Essa é a razão pela qual cidadãos que têm pouca oportunidade de obter educação formal completa, pertencem às classes sociais menos favorecidas e etnicamente rotulados, são o alvo para o qual se dirigem o rigor policial.

Nesse sentido, pelo qual uma sociedade que discrimina certa parte de seus cidadãos em razão de condição social, origem étnica e gênero, ganha terreno a ideia de que no processo decisório que determina a audiência de custódia, o jovem não branco, com pouco estudo é alvo recorrente nas ações policiais. Exemplificando tal situação, essa seletividade alcança tal dimensão que, se não informado um lugar onde o custodiado possa se encontrado, esse fator em si, justifica a sua prisão cautelar (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 15).

O Objetivo Geral deste trabalho é conhecer a prática da seletividade, que ainda está presente na ação de alguns agentes policiais nos procedimentos que estão relacionados à realização da audiência de custódia do suspeito. Em desdobramento, busca-se observar como tal prática persiste, frente a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana e contrastar tal procedimento, dentro do espectro do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Uma vez que o ingresso do detento à justiça criminal se dá através da ação direta dos agentes policiais, o servidor policial é quem profere o primeiro juízo acerca do cidadão detido. Esse juízo de valor é prolatado com base no ordenamento legal, mas também com vasta escora em elementos comportamentais verificados na postura do custodiado. Tal procedimento só é possível devido ao alto grau de arbitrariedade conferido ao exercício da função policial na averiguação das atitudes que que despertem suspeitas (SANDERS; YOUNG, 2012, p. 842).

Os objetivos específicos deste trabalho são: a) conhecer a relação entre o procedimento da audiência de custódia e o Estado Democrático de Direito. b) examinar se prestada a devida reverência ao princípio da dignidade da pessoa humana frente os poderes da autoridade policial, bem como se a seletividade praticada por alguns agentes prejudica a observância a tal princípio. Outrossim, pretende-se descobrir os motivadores e razões que influenciam as ações policiais, nessa fase pré-processual.

Representação do que deve ocorrer em um Estado Democrático de Direito, a Audiência de Custódia é uma das manifestações de zelo pela liberdade, bem jurídico que graça sobre os cidadãos sob a égide do espectro dos direitos e garantias fundamentais (MARDEN, 2019, p. 64). Nesse sentido há que se sopesar acerca do rigor dispensado pelo agente policial, no exercício de suas funções discricionárias, pois inexistindo a devida boa medida, essas ações bordejam a desmesura nada razoável que viola a dignidade da pessoa humana (BRUTTI, 2006, p. 02)

Estudar a Audiência de Custódia, no Estado Democrático de Direito Brasileiro e abordar a condição da dignidade da pessoa humana frente à seletividade policial é importante veio de atuação de quem labuta na peleja pela manutenção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos menos assistidos. Para o profissional do Direito, essa é uma oportunidade de contribuir para a realização do que preceitua o art. 133 da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), ou seja, é o advogado indispensável à administração da justiça, a qual deve defender, pois desigual é a sociedade brasileira.

A importância desta pesquisa para a Ciência do Direito, tem o fito de oferecer tanto ao meio acadêmico quanto à sociedade, bem como para os interessados no tema, matéria para oportuna discussão acerca da observação de um elemento que compõe o cabedal de direitos do cidadão, a liberdade. Essa, em razão de características históricas, resta prejudicada quando da atuação do Estado em sua face policial, em razão da existência de um estereótipo que, equivocadamente e ao arrepio do Estado Democrático de Direito, ainda persiste.

A importância desta pesquisa para a sociedade reside no fato de por sob perspectiva a discussão sobre o respeito ao direito e promover assim, a evolução social por meio da conscientização acerca desses institutos. Desse modo, esse trabalho objetiva contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária na qual os direitos dos cidadãos sejam respeitados, independentemente de sua etnia, gênero ou condição social e econômica.

O presente trabalho se trata de uma pesquisa acadêmica teórica, executada por meio da aplicação da técnica da revisão bibliográfica. Assim, o presente trabalho se alicerça por sobre a investigação executada em publicações como artigos científicos e livros. Com o objetivo de robustecer essa empreita, na construção deste trabalho, consultou-se ainda, a legislação afeita, como também a doutrina e a jurisprudência posta, que é explorada na edificação deste estudo.

Na consecução dos feitos relativos a confecção deste trabalho acadêmico, utilizou-se tanto de dados quanto informações coletadas no processo de revisão da literatura das obras enumeradas nas referências, bem como nas publicações em artigos científicos relacionados ao tema tratado. Nesses procedimentos, realizou-se também a consulta a sítios eletrônicos de armazenagem de dados como Scielo, Capes, Portal de Periódicos e Google Acadêmico a partir das palavras-chave:

audiência de custódia; estado democrático de direito brasileiro; dignidade da pessoa humana e seletividade policial.

Na eleição do material que forneceu o substrato para esse trabalho, o crivo utilizado se orientou pela revisão de artigos cuja lavra versassem acerca do procedimento pré-processual da Audiência de Custódia e de maneira correlata, que tratassem do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana bem como da prática ainda persistente da seletividade policial em suas ações, para posterior verificação de inter-relação. O presente trabalho de revisão de literatura deu-se no lapso temporal de três meses, os quais foram fracionados da seguinte maneira: no mês inicial, procedeu-se ao trabalho de levantamento do material do qual se extraiu o referencial teórico; no mês subsequente, executou-se a revisão propriamente dita e no terceiro mês dedicou-se aos trabalhos relacionados à confecção dos elementos que compõe tanto elementos pré-textuais e pós textuais que estão contidos neste estudo.

O estudo presente é qualitativo, sendo o seu conteúdo resultante do produto originado a partir das revisões de literatura executadas, como também da ponderação procedida acerca do que foi colhido nas informações que figuram nos estudos eleitos para a produção da presente pesquisa. Dessa maneira, na confecção textual do trabalho presente, a argumentação que sustenta teoricamente o que aqui se defende, surgiu do que se verificou de importante e pertinente em todo o material pesquisado.

A pesquisa qualitativa é proceder acadêmico produzido com início na leitura feita nos artigos acadêmicos e científicos. Nesse estudo, os elementos mais importantes listados nas obras escolhidas, dão sustentação ao trabalho realizado. Dessa maneira, um artigo é resultado da revisão de literatura, não sendo estudo primário, pois se apoia em obras anteriores e não nos levantamentos de dados primários, assim, dessa forma realizada, uma pesquisa se caracteriza com qualitativa (GONÇALVES, 2021, p. 62).

Audiência de Custódia no Estado Democrático de Direito brasileiro e a dignidade da pessoa humana frente a seletividade policial

Guardar, proteger são ideias que se relacionam ao conceito da audiência de custódia. Tal rito consiste em conduzir o detido, rapidamente à presença de um magistrado e, uma vez diante da autoridade judicial, partindo do exercício do contraditório, entre o Ministério Público e a defesa, exerce-se o controle legal, como também da necessidade da detenção, observando-se as questões relacionadas à integridade do cidadão conduzido, sobretudo aqueles relacionados a possíveis maus-tratos e/ou tortura. Dessa maneira, a audiência de custódia é de extrema relevância no acesso à jurisdição (LINO; OLIVEIRA FILHO, 2017, p. 105).

Prevista no art. 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, assim como no art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humano - CADH, o instituto da audiência de custódia, ainda não alcançou no Brasil, os benefícios significativos. Um exemplo disso é a não diminuição, de forma relevante, da superpopulação carcerária, que lota o sistema prisional brasileiro. É fato conhecido que, submetidos ao encarceramento, o cidadão é submetido a toda sorte de aflições psicológicas e físicas as quais não contribuem para a sua recuperação e reinserção na sociedade. Constitui-se assim, em falha do Estado ainda não ampliar a audiência de custódia.

Nesse sentido, o tema da omissão do Estado em honrar com o cumprimento do que foi ratificado, já foi abordado no Julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347. Sob a lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, conforme Lino e Oliveira Filho (2017, p. 105), o Brasil tinha em 2014, a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando os 770 mil presos, havendo assim se pronunciado literalmente a Corte Suprema do Brasil:

Com o *déficit* prisional ultrapassando a casa das 206 mil vagas, salta aos olhos o problema da superlotação, que pode que pode ser a origem de todos os males” disse, assinalando que a maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (Supremo Tribunal Federal - STF, 2015).

Dessa maneira, verifica-se que, sendo detentor da terceira maior população carcerária do mundo, institutos como a audiência de custódia poderiam contribuir mais para a redução dessa cifra. A falta de aplicabilidade com mais vigor da audiência de custódia não tem contribuído em sua máxima reverência para a preservação do bem jurídico da liberdade do cidadão, o qual, muitas vezes não foi formalmente condenado pela justiça. E é lógico dizer que, em determinados casos, a audiência de custódia poderia contribuir para diminuir essa hipertrofia carcerária, preservando o bem jurídico da liberdade, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, conforme o ordenamento processual penal e penal, ação que resulte na perda da liberdade do indivíduo, quando anterior à condenação e sem previsão de tempo determinado deve ser recurso adotado quando realmente necessário. Dados obtidos junto ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, publicados no ano de 2016 (IDDD, 2016), dão conta que, a justiça criminal não condenou formalmente quase metade dos encarcerados no Brasil. E, conforme se

observa no Levantamento de Informações Penitenciárias, publicado em 2017, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), 40% dos encarcerados são presos provisórios. Assim, cabe questionar: no aguardo da decisão judicial, metade dos acusados precisa ou merece ser privado do bem jurídico da liberdade? (SANTOS, 2015; LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 2).

Esses dados demonstram que um longo caminho ainda tem de ser percorrido no aperfeiçoamento da guarda dos bens jurídicos fundamentais, e com especial atenção, a liberdade do cidadão e a dignidade da pessoa humana. Esses índices também revelem que há uma falha que deve ser corrigida, pois garantias constitucionais não estão sendo protegidas como devem e como se espera do regramento legal de um Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo objetivo, de se conferir a devida guarda ao que se tem por inalienável, Vieira (2010, p. 33) aduz que o Estado Brasileiro, em sua face jurídica, em seu arcabouço legal, deve agir de modo a proteger e resguardar legitimamente e de modo eficaz, tanto a sociedade, como o próprio indivíduo em seus bens jurídicos fundamentais, entre eles a liberdade individual. Essa trata-se, verdadeiramente, de uma das indispensáveis primeiras funções do Direito Penal.

Assim, a Audiência de Custódia vem se tornando um dos reflexos e expressões do Estado Democrático de direito que prima pela liberdade e pelos direitos fundamentais e garantias. Acerca dessa evolução e consolidação, Marden (2019, p. 64) leciona que o paradigma do Estado Democrático de Direito, caracterizado especialmente pela reverência à democracia, tem se consolidado desde o fim da década de 1940, sobre a força do espectro constitucional e da primazia dos direitos fundamentais, os quais devem prevalecer. Em que pese o transcurso temporal que se estende desde o final da Segunda Grande Guerra, ainda persistem lacunas dentro do ordenamento legal que ainda restam inalteradas, frente aos avanços democráticos e, nessa esteira, diante da realidade de existir resistência de alguns atores jurídicos e mesmo do próprio processo penal, deve se impor o garantismo dos direitos. Como lógica e dentre as ferramentas que compõem o instituto, encontramos a audiência de custódia.

Na construção da compreensão da gênese histórica contextual que originou, contemporaneamente, o procedimento da audiência de custódia é de especial importância investigar a sucessão de alguns fatos históricos. Tais marcos temporais deram origem à percepção da real necessidade de se colocar sob o foco principal, os direitos humanos fundamentais em oposição a visão que os tinham em plano inferior. Nesse sentido, observa-se a seguir, os fatos que levaram a reafirmação do Estado Democrático de Direito.

Relativamente a esse espectro evolucionar, Marden (2019, p. 64) relata que como forma de resposta aos excessos cometidos no decurso da Segunda Guerra Mundial, já na segunda metade do Século XX, deu-se a prevalência da concretização

do Estado Democrático de Direito. Esse, em sua construção, no que se refere ao seu ordenamento jurídico, conferiu-se centralidade à questão dos direitos humanos e fundamentais, inclusive constitucionalmente normatizados.

Dando continuidade à ideia, Marden (2019, p. 64) rememora que esse foi um movimento histórico no qual trilhava-se um novo caminho, na esteira do legado deixado pelas Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII, que deram fim ao Absolutismo Europeu, momento que marcou a Era do Estado de Direito. Segundo esse autor, a partir desse instante histórico, a Era dos Direitos Humanos e Fundamentais se alicerçou pela sua assessoriedade diante da nova e mais sofisticada sociedade que surgia.

Nesse contexto, no qual o Estado Democrático de Direito se impõe, a aplicação da audiência de custódia, já na fase pré-processual, é um recurso que vem zelar pelo direito de todo cidadão detido. Assim, se concretiza a garantia do direito de se levar o cidadão à presença de um juiz, para que seja analisada tanto a legalidade quanto a necessidade de mais ou menos rigor na construção legal (OLIVEIRA et al, 2015, p.106; THOMASI; SANTOS, 2018, p. 338).

Desse modo, ao se considerar a real necessidade do encarceramento, cuida-se do bem jurídico da liberdade, elemento próprio do Estado Democrático de Direito, uma vez que o sistema prisional não tem contribuído a contento, com para a diminuição da delinquência. Nesse mesmo sentido, tampouco o sistema carcerário tem primado pela dignidade da pessoa humana, haja visto, ser de conhecimento público e notório, as condições sob as quais os encarcerados são submetidos no Brasil.

Quanto a isso, há que observar, que tal sistema consiste num verdadeiro ambiente desumano, no qual inexistem estrutura adequada, resultando em falta de condições de higiene e, acentuadas precariedade e insalubridade, inclusive na alimentação (LINO; OLIVEIRA FILHO, 2017, p. 104), figurando, assim, o sistema prisional brasileiro entre os piores do mundo. Nesse mesmo sentido, os mesmos autores ainda expõem que, com o desígnio de diminuir a criminalidade, em efeito contrário, o aumento dos tipos penais tem contribuído para que haja um encarceramento desmesurado que, por sua vez, conduz à superlotação em condições desumanas.

Dessa maneira, como dito, a Audiência de custódia é um instrumento para se desafogar o sistema prisional, no que diz respeito a crimes de pouca significância, assim caracterizados, obviamente, a depender do caso concreto. O implemento da audiência de custódia e a consequente análise dos desdobramentos da prisão na ocasião do flagrante, outrora realizado de modo isolado pelo magistrado, na marcha do processo, passou a contar também tanto com a apreciação do Promotor, como do Defensor de Justiça. Isso, para além da possibilidade da pessoa presa poder ter

contato direto e a inquirição procedida pelos operadores ser procedida em consonância com a realidade do custodiado (KULLER; DIAS, 2019, p. 267).

Em complemento e mesmo sentido apresentado acima, é apropriado dar o devido relevo e atenção ao fato de que, mesmo na audiência de custódia, é possível a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva por meio da decisão do Juiz. Para tanto, a autoridade judiciária procederá a análise do caso, de maneira a averiguar as fundamentações que alicerçam a decretação de tal medida cautelar (LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 2).

Assim, o Direito Penal deve orientar-se para a proteção de bens jurídicos importantes e, nesse largo conjunto formado, sem se operar uma tarificação de valor, posto o fato de que todos os direitos devem ser preservados, estão presentes os mais essenciais para os quais será conferida guarda especial pela via do Direito Penal. Isso se deve, porque neles estão contidos bens que, do ponto de vista jurídico-penal, alicerçam a vida em sociedade, e nessa direção, como apresenta Bianchini (2002, p. 141) *in verbis*: “o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens – princípio esse da exclusiva proteção aos bens jurídicos”, o que evidentemente, concederá ao direito um caráter fragmentário (VIEIRA, 2010, p. 33).

Nessa direção, com a adoção da audiência de custódia, o Direito Penal Brasileiro segue no caminho dos avanços positivos jurídicos, e assim deve procurar dar atenção aos bens jurídicos que harmonizam a vida em sociedade, como aos que protegem o indivíduo em dignidade humana e sua liberdade individual. E nessa forma de se conceber o Direito, oriunda e natural de um Estado Democrático de Direito, pode ser identificada no conjunto legal brasileiro, entendimentos diante de situações que denotam, de modo positivo, a influência que graça por sobre o Direito Internacional. Exemplificando tal movimento, colhe-se da edição de súmula vinculante, da lavra do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual proibiu a prisão do depositário infiel. Dessa mesma forma, a audiência de custódia é recebida pelo direito pátrio pelos ventos do direito internacional (MARDEN, 2019, p. 64).

Importante observar que, ao mesmo tempo em que resguarda direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia também contribui no combate a excessos que até a primeira metade do século XX tiveram curso, num claro movimento de rompimento com práticas anteriores ao atual Estado Democrático de Direito contemporâneo. Averigua-se em tal fato que, as correntes mais democráticas do direito internacional influíram mesmo a Corte Constitucional Brasileira, que em súmula apontou na direção de que o direito penal deve jurisdicionar mais a proteção do direito à liberdade que o proceder da punição, opondo-se ao encarceramento sem que haja relevante motivo e protegendo o cidadão de ser submetido a um sistema prisional que mais desvirtua, do que recupera e

reinsere o apenado à sociedade, expondo-o ao risco de uma série de violações à sua dignidade enquanto pessoa humana.

Nesse sentido, pelo caminho pavimentado pelo Estado Democrático de Direito, direção na qual a importância de se preservar além da liberdade, a dignidade da pessoa humana, a audiência de custódia traz o inegável benefício. Não há que se duvidar de ser esse instrumento, efetivamente, capaz de promover o controle judicial que coíbe a cultura do emprego de tortura ou maus-tratos ao custodiado, fato que justifica a audiência de custódia ser denominada como audiência de garantias ou apresentação (OLIVEIRA, et al, 2015, p. 106; THOMASI; SANTOS, 2018, p. 339).

Nessa direção, é possível, por meio do controle judicial, o surgimento da possibilidade de tanto se preservar a liberdade do cidadão, quanto a aplicação de maneiras alternativas para a punição do indivíduo que pode vir a delinquir. Medidas alternativas à restrição de liberdade como o procedimento de monitoramento eletrônico de circulação (tornozeleiras), a prestação de serviços sociais e a utilização de câmaras de mediação penal, provêm ao juiz da causa, alternativas à aplicação do aprisionamento provisório (LINO; OLIVEIRA FILHO, 2017, p. 109).

Observa-se assim que, o instituto da audiência de custódia está em consonância, em real harmonia, tanto com o Estado Democrático de Direito, quanto com o pensamento mais vanguardista do Direito que diz respeito aos direitos humanos, especialmente o direito à liberdade e à dignidade da pessoa humana seguindo os países centrais onde as liberdades sociais e pessoais, faz décadas, têm sido privilegiadas.

Nesse sentido, Lino e Oliveira Filho (2017, p. 105) pontuam que depois da Segunda Guerra Mundial, dispendo sobre o direito do detido ser apresentado diante de um magistrado, o Conselho da Europa criou a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), com o fim de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, já na década de 1950. Em consequência, a partir de 1978, depois de grande discussão a respeito da aplicabilidade dessa garantia pelo Conselho Europeu, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos adotou o mesmo procedimento.

É nas limitações da intervenção do Estado na vida dos seus cidadãos, onde se encontra o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Os direitos fundamentais originam-se nesses limites, sendo a junção judicial fator de importância no conhecimento desses direitos. Em função da sua condição racional, a cada ser humano, deve ser conferido tratamento digno em decorrência dessa natureza humana por si. Ora, tenha-se em mente que, não se trata de mera deferência do Estado o ato de tratar o seu cidadão com respeito pois, o próprio povo é soberano, sendo ele a origem do que se compreende, contemporaneamente, como Estado Democrático de Direito (SILVA, 2010, p. 195).

Para Silva (2010, p. 195) não existe uma única definição para o que significa a dignidade da pessoa humana, todavia, ela está contida em todas as pessoas e deve

ser mutuamente retribuída em todas as interações, opondo-se a ingerência estatal sobre a vida pessoal de cada cidadão. Trata-se de direitos inerentes às pessoas não podendo o Estado ignorá-los, sendo esse ente estatal responsável por dar condições positivas para a total concretização de tais direitos. Para esse autor, três essenciais premissas se relacionam à dignidade da pessoa humana, a saber: a primeira diz respeito aos direitos ligados à personalidade, considerado em sua individualidade; a segunda diz respeito ao homem enquanto inserido e parte do meio social e a terceira está relacionada a situação econômica do cidadão e à necessidade de se promover os meios para que o indivíduo tenha condições para viver.

Em harmonia aos acordos e tratados, destaca-se na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988) como direito fundamental, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, deixando inequívocos esses dois princípios para a proteção dos cidadãos. Assim, a Constituição, guarda em seu Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais e no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres individuais e coletivos, resumidos quase em toda a sua totalidade no artigo 5º, enumerando, naturalmente, circunstâncias, como também garantias aos encarcerados pelo cometimento de atos ilícitos, sob o motivo qual seja (MARDEN, 2019, p. 67).

Dessa maneira, para a concretização do propósito dos acordos e tratados acima referidos, é necessário que ocorra a audiência de custódia. Tal recurso legal visa a preservação da garantia dos direitos humanos, especialmente dos aprisionados, por meio do devido processo legal e o princípio da dignidade da pessoa humana; preceitos que devem ser mantidos em perspectiva para que sempre haja justiça (THOMASI; SANTOS, 2018, p. 329).

É importante que seja ampliado e conhecido o preceito de que cidadãos detidos ou aprisionados, em razão de práticas delituosas, ainda são sim cidadãos de direito. E esses cidadãos têm o direito de serem apresentados, o quanto antes, diante de autoridade judicial, para serem postos em liberdade ou ser procedido julgamento, e demais desdobramentos, dentro de prazo razoável conforme preconiza a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (LINO; OLIVEIRA FILHO, 2017, p. 105).

Acerca desse mesmo tema, é de se observar que o próprio Código de Processo Penal – CPP (BRASIL, 1941), aponta o caminho das medidas em que a liberdade não seja cerceada. Ao examinarmos tal código, será verificado que, as possibilidades de aplicação do que está previsto no art. 312 (BRASIL 1941) são largas; e a preservação da liberdade reflete-se como proteção do direito da dignidade humana ao preservar o detido de ser posto às ofensas que podem ser ofendidos, sendo claro que o magistrado deve considerar o bem-geral da sociedade na aplicação do dispositivo legal.

Dessa maneira, de modo discricionário, e procedendo o estudo mais aprofundado a respeito da conduta do agente, sua periculosidade e a possibilidade desse fugir à aplicação do rigor legal, o juiz deverá pautar sua decisão observando,

de modo equilibrado, tanto o direito individual do cidadão, quanto o bem-estar da sociedade. Entretanto, ao observarmos os registros históricos até o final de 2015, em raros casos, após proceder a verificação da documentação, o magistrado aplicava então, às prisões em flagrante delito, medidas distintas da privação de liberdade (VASCONCELLOS, 2008; LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 6).

Todavia, conforme defende Vieira (2010, p.33) desde então, já no caminho pelo qual exista a compreensão de que medidas alternativas podem ser decididas na audiência de custódia. Deve-se sempre ter perspectiva que a preservação do bem jurídico da liberdade, se não percebido como bem explícito, não se restringe a apenas o que está contido no Título II da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), estando, pois, tais bens implícitos ou explícitos.

Nesse sentido, com especialidade, o dever de se garantir os direitos constitucionais aos cidadãos, conforme nos apresenta Thomasi e Santos, (2018, p. 340), implementar a audiência de custódia é ferramenta com a qual o aparelho judicial brasileiro pode precaver o direito do cidadão contra os espectros dos maus-tratos e da tortura. Essas práticas constituem verdadeiras e frontais violações aos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil e previstos no processo legal brasileiro, pelo qual se busca que não existam encarceramentos executados fora da legalidade ou sem necessidade.

E, acerca da observância da legalidade, como nos ensina Vieira (2010, p. 35) o peso do aparelho estatal, em seu maior vigor, somente se justifica com o fim de sancionar penalmente um cidadão quando averiguado o justo motivo e, em hipótese penalmente tipificada. Isso, não somente em razão da devida guarda legal, que deve ser dada ao bem jurídico, objeto da análise jurisdicional pelo Estado Juiz.

Dessa forma, ao se calçar sobre um viés humanitário, o Pacto de São José da Costa Rica, sem sombra de dúvida lançou as bases provendo segurança jurisdicional aos direitos e garantias para a implantação da audiência de custódia, em que pese as diversas tentativas de se arguir a sua inconstitucionalidade. Acerca de tal controvérsia, o Supremo Tribunal Federal dirimiu tal questão ao atribuir aos tratados relacionados à questão dos direitos humanos a posição de norma supralegal, quer dizer, está abaixo da Constituição, mas sobre as demais leis (MARDEN, 2019, p. 68).

Há que se atinar para o fato de que o Pacto de São José da Costa Rica traz em si, princípios que tratam da dignidade humana e proteção dos encarcerados. Tal acordo trata também da análise circunstancial sobre os aspectos relacionados à celeridade com a qual se deve levar o detido à presença da autoridade judiciária, de acordo a Convenção dos Estados Americanos em seu artigo 7º, inciso 5, que (MARDEN, 2019, p. 66) a diante transcrito:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a

exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (OEA, 1969).

Voltando à especificidade da realidade brasileira, como nos ensina Lino e Oliveira Filho (2017, p. 105) o Brasil ratificou tal Pacto em 1992, ao final do regime militar que vigorou no país de 1964 a 1985. A sustentação para tal foi a tradição brasileira de participação em acordos semelhantes, pois além da Convenção Americana de Direitos Humanos, há o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos (também ratificado pelo Brasil, 1992), no seu art. 9º, item 3.

Nesse entendimento, delinea-se a compreensão, de modo cada vez mais claro, que a audiência de custódia é um instrumento utilizado pelo Estado Democrático de Direito tanto para a proteção da liberdade quanto da dignidade da pessoa humana. Isso se dá em razão de ser uma maneira de proteger direitos fundamentais, e resguardar o princípio da preservação da liberdade, ao tempo em mantém-se sob observação os direitos e preceitos constitucionais fundamentais, evitando-se que o cidadão seja violado em suas garantias. Dessa maneira, importa falar sobre os poderes da autoridade policial na audiência de custódia por ser essa, a autoridade policial, na maioria das vezes, quem primeiro chega ao local do evento e, em algumas ocasiões, pode não observar completamente os direitos humanos, o direito à liberdade e a dignidade da pessoa humana.

É de entendimento comum, mundo a fora, que é por meio das polícias que se ingressa na justiça criminal. Para exercício das suas funções, as autoridades policiais contam com alto grau de discricionariedade para abordar cidadãos suspeitos em atitudes não convencionais e deter criminosos no instante do cometimento do delito. A essas autoridades policiais é conferido o poder decisório legal, para encaminhar tais cidadãos detidos para proceder o registro, encaminhar para a autoridade judiciária para a devida responsabilização, devendo, entretanto, agir dentro dos moldes legais (SANDERS; YOUNG, 2012; LAGES; RIBEIRO, 2019, p. 6).

Considerando todo o poder conferido às autoridades policiais, conforme sustenta Thomasi e Santos (2018, p. 341), em suas considerações acerca do tema, a audiência de custódia é um padrão internacional acolhido pelo ordenamento penal correto e vigente. Assim, o instituto da audiência de custódia é maneira de limitar o poder punitivo do Estado, na presença da não observância dos limites legais (PAIVA, 2015, p.30; THOMASI; SANTOS, 2018, p. 341).

A Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988), aponta o que se pode conceituar como autoridade policial. Tal qualidade se atribuí a delegados de polícia, que são investidos de poderes judiciais de polícia, como se colhe do artigo 114º, § 4º da Constituição Federal: Art. 144º, § 4º (BRASIL, 1988). Às polícias civis, dirigidas

por delegados de polícia aprovados em concurso público, atribui-se, observadas as competências da União, as funções de polícia judiciária para a apuração de infrações penais, excluindo-se as militares. Dessa forma entende-se a quem se deve aplicar tal definição. Há que se ter em conta que, a atuação policial protagoniza a repressão das infrações e delitos.

Nessa direção, em harmonia com os preceitos constitucionais, constata-se que é o delegado policial, quem, na maioria das vezes, em primeiro lugar, toma ciência do crime cometido. Assim, para esse agente público, dadas as prerrogativas legalmente a ele concedida, dele se espera que produza a análise dos fatos identificados na cena onde se deu o delito e proceda a correta interpretação, orientada pela prudência e demais princípios legais (FRANCELIN, 2015).

Está também, sob a responsabilidade dessa autoridade policial a aplicação da restrição ou não da liberdade do cidadão acusado, a proteção da cena de onde se deu o cometimento da transgressão e o procedimento de se instaurar o inquérito, bem como a produção de todas as anotações relacionadas ao evento. Está no conjunto das suas atividades a condução dos procedimentos interrogatórios e dos cidadãos detidos bem como das testemunhas.

Assim, é natural que a descoberta da autoria dos delitos, partindo do procedimento de inquérito policial, com o objetivo de reprimir os atos ilícitos cometidos, além da assistência aos cidadãos seja incumbência do delegado de polícia local. Esse, que é o servidor de carreira, aprovado em concurso público e que tem sob a sua responsabilidade, a averiguação relacionada aos atos infracionais comunicados na área de abrangência da sua delegacia, será naturalmente, muitas vezes o que primeiro toma contato com o fato (GOMES, 2013).

Para levar a efeito a execução de todas as atividades, peritos, escrivães e outros agentes de polícia com funções diversas, formam um grupo que auxilia o delegado na condução do inquérito. Essa equipe atua na execução das atividades naturais relacionadas à atuação da polícia judiciária. É importante distinguir a polícia judiciária da polícia administrativa, pois a primeira atua, com mais discricionariedade, prevenindo a prática de atos ilícitos e que provoquem a violação de regramentos legais (CAPEZ, 2012, p. 111). Já polícia administrativa, exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, não trata diretamente da privação de liberdade.

A partir desse conhecimento das incumbências policiais, tais tarefas devem ser executadas pelo corpo policial após preparação adequada, e somente após o devido treinamento, os agentes podem ser considerados aptos para o exercício do ofício. A questão da idoneidade moral, bem como a honestidade desses formandos são balizadores determinantes para levar a bom termo o trabalho, o qual deve ser cumprido com a responsabilidade devida e a independência necessária, contudo, a condição moral do agente adquire especial importância (SILVA, 2002, p. 36).

De acordo com a análise de Brutti (2006), diante do fato de ser a autoridade policial a primeira a chegar ao local do delito, em sua ação, o agente policial não pode se afastar do entendimento de que a liberdade é inerente à pessoa humana. As possibilidades da subtração desse bem jurídico devem ser tratadas com cuidado, porque no exercício das suas funções em situações que envolvam a restrição da liberdade do cidadão, devem estar sempre presentes.

Prosseguindo em seu exame sobre o tema, Brutti (2006) pondera que é da natureza da atividade policial judiciária, situações nas quais a liberdade do cidadão pode ser restringida e nessas ocasiões o despreparo policial pode resvalar no abuso, o que deve ser evitado. Dessa maneira, a discricionariedade na ação policial deve se dar dentro dos limites do bom senso e da lógica, respeitando o bem jurídico da liberdade sob a observância das regras e garantias legais.

Acerca desse tema, Meireles (1989, p. 143) esclarece que, tanto nas ações discricionárias, como nas ações vinculadas, o agente do Poder Público terá de pautar sua ação na lei. Assim, tanto nos atos legais como nos que resultam da sua faculdade discricionária, o representante do Poder Público, ponderará sobre a conveniência da decisão a ser tomada, bem como se é oportuna, devendo optar sempre pela decisão que atenda às circunstâncias que dirijam a atividade administrativa à meta do bem de toda a sociedade.

É oportuno ter sob constante vigilância que, sendo próprio da atividade policial combater o crime na sociedade, naturalmente o agente policial é condicionado, por várias questões, culturais e sociais a se tornar mais incisivo em sua conduta, sendo comum que, nas experiências proporcionadas pelo seu trabalho, forme em seu imaginário um perfil padrão de cidadão que tenda a cometer crimes. Contudo, essa ideia pré-concebida pode resultar em sérios enganos e erros de análise ao, involuntariamente e subconscientemente, fazer rápido julgamento pessoal a partir de aspectos relacionados a etnia e outros fatores.

Nesse sentido, tem curso comum no Brasil, pelo motivo da disparidade social acentuada que demarca verdadeiras fronteiras sociais, a prática do policiamento ostensivo, o qual visa tanto prevenir quanto reprimir a prática de delitos. Nesse sentido, no curso da nossa história, desenvolveu-se efetivamente a vigilância dos estratos tidos por perigosos à sociedade, notadamente, aqueles menos privilegiados (HOLLOWAY, 1997).

Dessa forma, na mesma direção, adotou-se no meio policial de muitos lugares, como prática policial comum na cultura local, o costume de se investigar menos as razões e motivadores dos crimes. Em contrapartida, passou-se a deter quem transgride a lei, com o objetivo de se evitar os novos delitos. Assim, tanto as polícias militares como as civis passam a inverter a lógica do processo (MISSE, 2014, p. 47).

Na mesma direção, Alvarez (2017) aponta no sentido de que, dessa maneira, a atuação policial terminou por orientar-se para o agente praticante do delito. Assim,

a análise do estudo do crime em si, bem como as razões e fatores motivadores que conduzem à prática dos crimes restou prejudicada, pois a utilização de uma criminologia positivista para guiar os trabalhos foi adotada.

Dando seguimento a essa linha de análise, Lages e Ribeiro (2019, p. 7), acrescentam no mesmo sentido, ao considerar o alerta de Paixão (1982, p. 73), segundo o qual, em primeiro lugar as polícias primeiro encontram o delinquente, e só em seguida, preocupam-se em conhecer qual foi a transgressão que o cidadão cometeu, ou se a cometeu. Isso, em razão da vigilância destinada a determinado segmento da sociedade, fato que resulta comumente em que uma classe da sociedade seja mais identificada como agente de crimes.

Na direção que aponta essa clara seletividade nas ações policiais, Lages e Ribeiro, (2019, p. 8) apontam para a prática de uma clara seletividade em algumas unidades federativas, nos episódios levados à audiência de custódia. Isso, identificadamente relacionado tanto ao no que diz respeito a tipologia penal em causa quanto ao perfil padrão do cidadão sob custódia policial.

Registra-se que, em todos os locais pesquisados, predominam os crimes contra o patrimônio, quer seja o roubo, o furto ou a receptação, totalizando 47,2% (quarenta e sete, vírgula dois por cento). O tráfico de drogas significa 16,9% (dezesseis, vírgula nove por cento) dos delitos, que, assim, se tipificam pela posse entorpecente, não importando qual a quantidade. Com relação ao perfil das pessoas presas, 51% (cinquenta e um por cento) são menores de 25 anos de idade. Desse total, 26% (vinte e seis por cento) são pretos e 39% (trinta e nove por cento) são pardos, totalizando 65% (sessenta e cinco por cento) de não brancos, fato que confirma que nas Audiências de Custódia, figura-se como tal, o estereótipo de “bandido” (MISSE, 2010, p. 56).

Enxergando essa seletividade nas operações policiais, a exemplo do que identificou Misse (2010), Albernaz (2015, p. 91) relata que é tema frequente na pauta da sociologia a questão da etnia e do gênero. O autor segue sua análise, aduzindo que os estratos menos favorecidos historicamente, constituídos, em sua maioria, por cidadãos pretos e pardos, figuram com mais frequência entre aqueles detidos pela polícia, quer seja para simples averiguação ou mesmo para detenção, compondo o maior número se custodiados nas audiências.

Acerca da questão, relacionada à etnia e gênero, Azevedo e Sinhoretto (2018, p. 197) alertam para o fato da escassez de pesquisas e trabalhos empíricos que objetivem conhecer a dimensão do efeito causado para o cidadão possuir determinadas características sociais e físicas, sendo de proveito conhecer tais efeitos. A partir de tal consciência, se poderia cruzá-los com os perfis dos detidos em flagrante delito, dando a defensores, promotores e juízes mais dados para que construam suas decisões.

Lages e Ribeiro (2019, p. 8), na condição de estudiosos do tema que são, questionam como pode ser possível que tal realidade não fora percebida antes, de forma adequada, dentro de um Estado que se pretende Democrático de Direito. Prosseguindo nessa indagação, questionam a razão de não se haver identificado, faz tempo, que exista, de forma cristalizada e seletiva, na atividade policial, tal prática de suspeição de pretos e pardos.

Ainda assim, a partir das escassas pesquisas existentes a respeito do tema, identifica-se um traço de desigualdade social, no qual, nada menos que 65% (sessenta e cinco por cento) dos presos são pretos ou pardos. Tal constatação vai ao encontro da informação já apresentada por Misse (2010, p. 23) anteriormente, a de que existe no Brasil um estereótipo de “bandido”.

Diante disso, evidencia-se a parcela étnica da população que, historicamente tem mais dificuldade de acesso à justiça, refletido também no tom de pele da maioria dos membros dos poderes da República, dos empresários e cidadãos mais bem posicionados na sociedade que, em sua maioria, diferem, em tom de pele, da maioria dos cidadãos sobre os quais recaem os rigores da lei. Assim, a viabilidade da vida em sociedade, para essa parcela étnica desfavorecida, pode ser beneficiada com a aplicação da audiência de custódia, se for mantida a devida observância ao direito à liberdade, do contraditório e à dignidade da pessoa humana, sem que haja contaminação pela seletividade policial pela ideia preconcebida do estereótipo de criminoso.

Complementarmente, outra pesquisa realizada por Galvão; Alves (2018, p. 88), identificou junto ao Fórum Judiciário da Ribeira, na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, ao analisar os autos de prisão em flagrante que, 83% (oitenta e três por cento) dos custodiados não haviam logrado a conclusão do Ensino Médio. Desses, 55% (cinquenta e cinco por cento) não haviam concluído nem mesmo o Ensino Fundamental. Ao analisarem as ocupações profissionais praticadas pelos custodiados, os autores colheram dados que revelam seu perfil social, o qual confirma que os estratos sociais menos favorecidos frequentam com mais assiduidade as audiências de custódia. Vejamos suas profissões: desempregados, mecânicos, flanelinhas, garotas de programa, garçons, auxiliares de veterinário, servente de pedreiro e outros. Os pesquisadores também perceberam, sobre os rendimentos mensais dos custodiados, que de 10 pessoas pesquisadas, nove declararam receber mensalmente, menos de um salário mínimo.

Ao compilarem, então, o resultado de suas pesquisas, Galvão e Alves (2018, p. 88) sustentam que os dados são representativos, por lançarem luz sobre tais convergências entre os cidadãos presos no ato do cometimento dos delitos. Trata-se de um segmento social que representa o perfil dos custodiados, em sua maioria, trabalhadores informais, mal remunerados, muitas vezes marginalizados e estigmatizados.

Nesse mesmo sentido, Lages e Ribeiro (2019, p. 9) constataam a força do estereótipo que ilustra o que se determina como “elemento suspeito”. Figura pré-concebida do “mal elemento”, esse modelo de marginal ainda influencia determinantemente as decisões do júri, em que pese todos os cuidados para que isso não ocorra. Porém, observou-se que cidadãos que correspondem ao padrão referido, estão em franca desvantagem.

Assim, ao se considerar a importância da garantia da liberdade do cidadão e de sua dignidade como pessoa humana, constata-se que a audiência de custódia é ferramenta de justiça social. Todavia, existe culturalmente um estigma direcionado aos cidadãos marginalizados. Dentre esses cidadãos, boa parte é composta por cidadãos não brancos, historicamente desfavorecidos. Um fator que é obstáculo ao acesso à justiça é a seletividade policial que em muitos lugares, elegeu um padrão de “elemento perigoso”, o qual corresponde exatamente aos grupos socialmente vulneráveis. Tal proceder policial não contribui para que haja plenitude do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pois há registro de encarcerados, os quais não tiveram o direito a audiência de custódia e hoje, encarcerados, à espera da justiça, vêm sua dignidade violada.

Considerações Finais

Esse trabalho tratou do instituto jurídico que busca proteger a liberdade de quem é detido por haver praticado uma violação à lei, a Audiência de Custódia, que preceitua que um cidadão detido deve ser apresentado diante de um juiz o quanto antes desde a sua detenção para ser solto ou mantido sob poder do Estado. Esse rito jurídico pré-processual zela pela liberdade do cidadão detido, fato que está em harmonia com o Estado Democrático de Direito. Todavia, em razão de certa seletividade processual, persistem obstáculos ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana que, por razões relacionadas historicamente e etnia e gênero persistem.

Dessa maneira, a presente pesquisa jurídica se propôs a responder o seguinte problema: sendo a Audiência de Custódia uma norma legal, calçada sobre os princípios do Estado Democrático de Direito, a prática da seletividade ofende a dignidade da pessoa humana? Tal questionamento, feito no contexto do Estado Democrático de Direito, indicou que a prática da tarificação de pessoas em razão da sua condição social, etnia e gênero oferece um obstáculo contra o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, que é um bem jurídico dos mais relevantes.

A hipótese que foi levantada, diante do problema tratado nessa pesquisa jurídica, foi a de que, uma sociedade que se omite diante da prática da seletividade policial, dela se beneficia e não a combate efetivamente, termina por endossar o tratamento preconceituoso dirigido aos cidadãos marginalizados. O que se identificou nessa pesquisa foi que a parcela da sociedade que não tem a oportunidade de completar os estudos, podendo fruir dos benefícios de uma educação formal plena, o que geralmente significa se referir aos extratos menos favorecidos, são a porção social mais vulnerabilizada e susceptível, sobretudo, os que em razão da etnia não branca, suportam o sobrepeso da ação policial.

A importância desta pesquisa jurídica para a Ciência do Direito, bem como para os juristas, foi provocar a inquietação acadêmica e social e promover a discussão acerca do bem jurídico da liberdade do cidadão, dentro de um estado Democrático de Direito. Nesse sentido, observou-se que essa mesma liberdade, em que pese estar formalmente sob égide do Estado, por ele não é efetivamente protegida uma vez que, um estereótipo de “cidadão perigoso” ainda é alimentado por razões históricas equivocadas.

Ao perseguir o objetivo geral desta pesquisa jurídica, que era conhecer a prática da seletividade policial, confirmou-se que tal ainda é fato e ainda figura presente no procedimento de alguns agentes. As razões para tal situam-se em disparidades sociais e históricas as quais têm reflexos indelévels para os menos favorecidos. Observou-se que essa mesma seletividade que promove uma tarifação que classifica indivíduos em razão de etnia, condição social e gênero avilta a dignidade da pessoa humana, ao supor que há cidadãos menos dignos, pois são vistos como mais propensos ao crime, o que é inadmissível num Estado onde a democracia e o direito devem ser para todos.

Referências

ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. Sobre legitimidade, produtividade e imprevisibilidade: seletividade policial e a reprodução da ordem social no plano de uma certa “política do cotidiano”. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Vol. 17, n. 2, 2015.

ALVAREZ, Marcos César; FRAGA, Paulo César Pontes; CAMPOS, Marcelo da Silveira. Perspectivas atuais sobre políticas, produção, comércio e uso de drogas: apresentação ao dossiê “Drogas e Sociedade em uma perspectiva comparada”. *Tempo Social*, Vol. 29, n. 2, p.1-14, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/133303>. Acesso em: 10 set. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **BIB**, São Paulo, n. 84, p. 188 - 215. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL - Presidência da República. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDCP - Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRUTTI, Roger Spode. O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1230, 13 nov. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9145>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. São Paulo: Saraiva, 2012, Vol. 2.

FRANCELIN, Antônio Edilson. **O delegado de polícia e o inquérito policial**. Disponível em: <<https://antoniofrancelin.jusbrasil.com.br/artigos/166134146/o-delegado-de-policia-e-o-inquerito-policial-parte-i>> Acesso em 01 set 2021.

GALVÃO, Giovana Mendonça. ALVES, Fábio Ataíde. A seletividade penal como óbice à eficácia das audiências de custódia implementadas em Natal/RN: Uma análise criminológica. **Revista Direito e Liberdade – RDL**, Natal, Vol. 20, n. 3, set;-dez. 2018. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/211944357.pdf>> Acesso em: 02 set 2021.

GOMES, Amintas Vidal. **Manual do Delegado: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol. II, n.5, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. **Liberdade em foco: redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo**, São Paulo, 2016.

KULLER, Laís; DIAS, Camila. O papel do preso nas Audiências de Custódia: Protagonista ou marginal? Dilemas. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Vol. 12, n. 2, p. 267 - 272, 2019.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**. Vol. 15, n. 3, p. 1-35, 2019.

LINO, Marlowa Islanowy Assis; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer de. Audiência de Custódia. **Revista Multidebates**. Vol. 1, n. 2, p. 103-112, 2017.

MARDEN, Carlos; Menezes, Narciso Ferreira de. Realidade e Perspectivas Garantistas da Audiência de Custódia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Vol. 5, n. 1, p. 63–79, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. DEPEN/MJ, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2021.

MISSE, Michel. **Sujeição criminal**. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. **Lua Nova**, Vol. 79, p. 15-38, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Pacto de San José de Costa Rica**, Convenção Americana de Direitos Humanos, San Jose, 1969.

OLIVEIRA, Gisele Souza de; SOUZA, Sérgio Ricardo de; BRASIL JUNIOR, Samuel Meira; SILVA, Willian. **Audiência de custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. **Revista de Ciências Sociais**, Vol. 25, n. 1, 1982.

SANDERS, Andrew; YOUNG, Richard. **From suspect to trial**. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert. *The Oxford handbook of criminology*. Oxford: Oxford University Press, p. 838-866, 2012.

SANTOS, Rogério Dutra (coord). **Excesso de prisão provisória no Brasil: um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. (Bahia e Santa Catarina, 2008-2012)**. In: *Pensando o Direito*, n. 54. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL)/Ipea, 2015.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Trabalho escravo e dignidade humana**. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária**. Campinas: Millennium, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STJ. ADPF nº 347/DF (Supremo Tribunal Federal, Pleno. **ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio**. DJ. 09/09/2015). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/referencias/> Acesso em: 18 ago 2021.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Debora de Jesus Oliveira. Audiência de Custódia: como instrumento viabilizador do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. **Revista da AGU**, Vol. 17, n. 3, p. 327-350, 2018

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico**. 2008. 89f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

VIEIRA; Vanderson Roberto. As funções do direito penal e as finalidades da sanção criminal no estado Social democrático de direito. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Vol. I, n.1, p. 33-44, 2010.